

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2009 (PL nº 2.406, de 2007, na origem), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado em São Luiz – MA, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, advindo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado em São Luiz – MA, e dá outras providências.*

Visa, assim, a criar, na Secretaria do referido Tribunal Regional do Trabalho (TRT), consoante o *caput* de seu art. 1º, cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, a serem providos na forma estabelecida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e cargos em comissão e funções comissionadas constantes do Anexo II, anexos esses que acompanham o projeto.

O parágrafo único do art. 1º da iniciativa veda a nomeação para as referidas funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou Juízes vinculados, *salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.*

O art. 2º, finalmente, prevê que as despesas decorrentes do projeto que se quer aprovar serão custeadas pelos recursos próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A justificação assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, ficando parcialmente aprovada para a criação de alguns cargos, e ressalta que o TRT da 16ª Região possui, hoje, 21 Varas do Trabalho, das quais apenas 17 já foram instaladas. Porém, com o advento da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, a jurisdição da Região foi ampliada, o que acarretou um aumento da cobertura trabalhista de 81 para 185 Municípios do Estado do Maranhão.

Ainda consoante a justificação, o volume das ações trabalhistas vem crescendo, sem a correspondência de pessoal suficiente para atender a tanta demanda. Menciona-se a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, evidenciando a necessidade de servidores adequadamente qualificados para viabilizar a manutenção da celeridade da prestação jurisdicional.

Aponta-se, ainda, a necessidade de novas especialidades de formação na área tecnológica, devido à evolução nesse setor, o que também tornou o quadro de pessoal insuficiente para manter todos os serviços atualmente instalados.

Os esforços já empreendidos pelo indigitado Tribunal na requisição de servidores não foram suficientes, notadamente pela possibilidade sempre presente de eles terem de voltar aos órgãos de origem. Por isso, afigura-se imprescindível a criação dos cargos efetivos propostos, bem como dos cargos

em comissão e das funções comissionadas, cujas atividades demandam de seus executores muito zelo, dedicação, qualificação e responsabilidade.

O projeto veio acompanhado da legislação citada e do parecer do Conselho Nacional de Justiça, que analisou a medida em virtude do disposto no art. 88, inciso IV, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005. O referido dispositivo exige que os projetos de lei com o teor ora analisado sejam acompanhados de parecer do Conselho, quando se tratar de proposições de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Na Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto mostra-se em plena consonância com as normas constitucionais e jurídicas. A Lei Maior assegura aos Tribunais Superiores, como o TST, a competência privativa para propor a criação de cargos nos seus quadros de pessoal, em virtude do comando contido no art. 96, inciso II, alínea ‘b’.

Não padece, ainda, de nenhum vício de injuridicidade e está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, merece também acolhida, pois vai ao encontro do grande interesse público de possibilitar ao Poder Judiciário cumprir sua missão com maior celeridade, elemento essencial para a consecução da verdadeira justiça. Com efeito, andamento processual moroso é algo extremamente nocivo, e a maior celeridade e eficiência nos processos só são viáveis se houver quantidade de servidores na proporção direta da quantidade das demandas.

Importa ressaltar, ainda, que já existe, para o corrente ano, previsão orçamentária para a efetivação das medidas intentadas pelo TRT da 16ª Região, contida no Anexo V da Lei Orçamentária Anual, em que estão relacionadas as autorizações específicas de que trata o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, a criação de cargos ou a

concessão de vantagens, entre outras coisas, só são permitidas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, não há empecilhos que possam desaconselhar a acolhida do projeto sob comento, que, a nosso ver, aprimorará grandemente a prestação jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2009, por ser constitucional, jurídico, conveniente e oportuno.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator